



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:172 — Substitue, a partir de 1 de Janeiro de 1941, as compensações para as câmaras municipais, incluindo as de Lisboa e Porto, respeitantes ao imposto sobre veículos automóveis.

Decreto-lei n.º 31:173 — Adiciona o n.º 378-A à relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222 — Introduz várias alterações nas tabelas das profissões liberais e do imposto de trânsito, a que se referem, respectivamente, os decretos n.ºs 16:731 e 24:326 — Insere várias disposições relativas à aplicação de multas sobre contribuições e impostos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:174 — Regula a instrução e julgamento dos processos por crimes de furto ou de dano de traçados de telecomunicações — Altera o artigo 41.º do decreto-lei n.º 23:203 e revoga o decreto-lei n.º 30:461.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:172

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1941 as compensações a que se referem o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, artigo único do decreto-lei n.º 25:754, de 16 de Agosto de 1935, e decreto-lei n.º 29:168, de 23 de Novembro de 1938, para a generalidade das câmaras municipais são substituídas, respectivamente, pelas de 50\$ para o motociclo, de 160\$ para o automóvel e de 290\$ para o camião ou camioneta.

§ único. A partir da mesma data as compensações estabelecidas no § 1.º do artigo 3.º do referido decreto n.º 17:813 e § único do artigo único do aludido decreto n.º 29:168, para as Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto, são substituídas, respectivamente, pelas de 70\$ para o motociclo, de 290\$ para o automóvel e de 440\$ para o camião ou camioneta.

Art. 2.º Quando da aplicação do disposto no artigo 1.º dêste decreto resulte importância superior ao montante da verba que vem sendo inscrita no orçamento do Ministério das Finanças desde 1937, o excesso será deduzido por rateio, arredondando-se a importância respectiva a cada câmara, para menos, para dezenas de escudos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:173

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionado à relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, o n.º 378-A «Sondagens geológicas (consolidação, perfuração e impermeabilidade de terrenos)».

Art. 2.º É igualmente adicionada à tabela das profissões liberais a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, a de «Mergulhador» — 100\$.

Art. 3.º Na tabela do imposto de trânsito a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:326, de 9 de Agosto de 1934, é adicionado o n.º 5 «Triciclo para transportes», cada um — 20\$.

Art. 4.º O artigo 10.º e a alínea d) do artigo 11.º do decreto-lei n.º 24:326 passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º Para se tornar efectiva a isenção concedida pelos artigos 5.º e 6.º dêste decreto será passado pela secção de finanças do respectivo concelho ou bairro o competente título, que valerá enquanto o facto subsistir. O título será requerido em papel selado, sem necessidade de a assinatura ser reconhecida, e será passado em presença da inscrição do requerente na matriz predial rústica e, quando desta não conste o rendeiro ou o prédio não esteja averbado em nome do seu possuidor, em face da informação da fiscalização dos impostos, desde que esta afirme que o interessado é realmente explorador do prédio indicado na petição.

d) O transporte de quaisquer produtos agrícolas, inclusive vinho, lenhas, matos, madeiras, gados, criação e lacticínios, tanto para os celeiros, adegas e arrecadações próprias, como para os locais de venda, casas dos compradores, estações de camiões de ferro e portos de embarque.

Art. 5.º Nas multas impostas por lei, regulamento, postura ou edital será liquidado o adicional de 25 por cento, deixando de sobre ele recair a percentagem para